



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15002.000144/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.620 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1994

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

De acordo com a Súmula CARF nº 91 o pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

COMPENSAÇÃO.

Necessária a comprovação de certeza e liquidez do crédito originado de pagamento indevido ou a maior do que o devido, para que seja homologada expressamente a compensação implementada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 135 a 143) interposto pelo Contribuinte em 3 de março de 2010, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-20.585 (fls. 126 a 132), de 9 de setembro de 2009, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 112 a 117) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e por economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se o processo de recomposição de outro, de nº10580.019889/99-55, que foi considerado extraviado, conforme explicita a Representação de fl.01.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 0310/2009, fls. 98/102, proferido pela DRF/Salvador, que entendeu incabível o deferimento do pedido tendo em vista que o sujeito passivo, devidamente intimado, deixou de prestar esclarecimentos e comprovar a origem e natureza do crédito pleiteado.

Aos autos foram anexados, a pedido do SEORT/DRF/Salvador, os documentos de fls.02/09, dentre estes: Pedido de Compensação sem indicação dos débitos a compensar, fl.03; planilhas com demonstrativos dos pagamentos relativos a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins dos anos de 1993 e 1994, fls.04/05; cópia de guias de depósito dos meses de janeiro a março/ 1993 e DARF com recolhimentos de abril/1993 a dezembro/1994, fls.06/29 de CNPJ 16.347.197/0001-70. Além disso, planilha com atualização do crédito até dezembro/2005 (fls.31/35) e cópias da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ dos anos-calendário de 1993 e 1994 (fls.36/45).

Em 06/ 10/2005, a empresa apresentou PER/DCOMP nº282 50.71376.061005.1.3.04-0507 (fls.89/94), indicando como origem do crédito o processo administrativo 10580.019889/99-55 (fl.90) e informando que este crédito não tem origem judicial (fl. 89).

Intimado para prestar esclarecimentos quanto a origem e natureza do crédito através da Intimação SEQRT nº95/2009 (fls.61/63), o contribuinte apresentou a petição de fls.64/65, na qual informa que: a) é sucessora da Stella Maris Transportadora Ltda CNPJ 14.579.189/0001-23, conforme cópia Certidão datada em 31/10/1998 (doc. 01), assumindo o ativo e o passivo da sucedida, restando pacífico o direito compensatório de créditos tributários proveniente daquela; b) em face do permissivo legal vigente à época da propositura do pedido, 1º de março de 2000, não estava vedado a compensação de créditos com débitos de terceiros, conforme Instrução Normativa SRF nº900, de 2008, em seu art.56 e parágrafo único, ressalta; c) e por fim, anexa cópias autenticadas dos DARF e ato de legitimidade da Estoril, ressaltando quanto ao item 4 da intimação que não houve compensação, anexando planilha de cálculo que demonstra saldo credor favorável.

Deste modo, o pleito foi indeferido pelo SEORT/DRF Salvador, tendo em vista quanto as guias de depósito que o levantamento de tais valores devem ser requeridos ao Juízo, deixando, contudo de considerar a origem do crédito como sendo judicial tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer documentação que assim o referenciasse, na forma do art.17 da TN SRF nº21, de 1997.

E, destarte, tendo o contribuinte apresentado planilha na qual informa que se trata o crédito de pagamento a maior, transcreve os arts.165 e 168 do Código Tributário Nacional para concluir decadente o direito de pleitear restituição após cinco anos do pagamento, relativamente aos períodos de março/ 1993 até agosto/ 1994, pleiteado em 22/09/1999 (fls.69/76).

Quanto aos pagamentos do período de setembro a dezembro/1994 (fls.77/79), entende insuficientes as informações para considerar a procedência do pedido, pois primeiro alegou que o crédito seria de terceiro, mas nos DARF consta vinculação ao próprio CNPJ do interessado, e deste modo, uma vez que lhe cabe, na forma do art.333 do CPC a obrigatoriedade de apresentar documentos que demonstrassem a liquidez do crédito, o indeferiu.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 109/115 alegando a tempestividade da manifestação e que o despacho respalda-se na LC 118, de 2005, art.3º, e assim, o direito a repetição ou compensação de débitos ocorridos a partir de 09/06/2005, data de início de vigência da LC 118/2005 deve ser exercido no prazo de cinco anos contados da data do pagamento, mas no caso, trata-se de reconstituição de processo administrativo instaurado em 22/09/1999, de débitos de 1993 e 1994, antes da vigência da lei complementar, cujo entendimento consolidado previa quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de 10 anos para repetição (5 + 5), arts.150, §4º c/c 156, VII do CTN e prazo prescricional, art.168 do CTN, não havendo que se falar em retroatividade da lei complementar, tendo o STJ reconhecido a inconstitucionalidade do art.4º EREsp 644736/PE, entendendo que resta evidenciado não haver prescrição.

Quanto à alegação de que não houve comprovação do crédito pleiteado, de fato equivocou-se em suscitar o pedido alicerçado em créditos de terceiros, mas na documentação apresentada demonstra que utilizou para pagamento da Cofins a mesma base de cálculo do PIS, a primeira, que tem base de cálculo o faturamento, LC 70/91, e o PIS, que abarca as receitas financeiras, monetárias ativas e outras, assim, apresentado as planilhas demonstrativas, DIRPJ, DARF, entende perfeitamente demonstrado o crédito.

Por fim, quanto ao §13 do despacho entende que no processo original pleiteou a compensação de créditos de Estoril com débitos da DIBEPI, terceiro, o que nunca ocorreu, por isso juntou planilha de cálculo que demonstra estar o saldo credor favorável a Estoril, razão pela qual requer que seja julgado improcedente o despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-20.585 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1994

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.

COMPENSAÇÃO.

Necessária a comprovação de certeza e liquidez do crédito originado de pagamento indevido ou a maior do que o devido, para que seja homologada expressamente a compensação implementada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

São duas as questões tratadas no presente feito, a primeira, sobre o prazo de 5 anos (entendimento da administração fiscal) e da tese dos 5 + 5 anos (no entendimento do Contribuinte) de prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente. A segunda questão diz respeito a comprovação ou não da certeza e liquidez do crédito originado de pagamento indevido.

Em relação a primeira questão, prazo decadencial para pleitear a restituição, cito trechos da decisão ora recorrida para bem pontuar o entendimento na decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de pedido administrativo de restituição dos DARF de pagamento da Cofins dos períodos de janeiro/ 1993 a dezembro/ 1994, por entender o interessado que recolheu a maior a Cofins, porque utilizou a mesma base de cálculo que a aplicada a Contribuição para o PIS, cabendo tão somente a incidência da Cofins sobre o faturamento, na forma da Lei Complementar nº70, de 1991.

Quanto ao período de janeiro a março de 1993, incluído no pedido, relativos aos valores depositados em Juízo, mediante “Guia de depósito a ordem da Justiça Federal”, tem-se que tais valores não estão à disposição da Fazenda Nacional. O depósito judicial no montante integral do crédito tributário, somente quando determinada sua conversão em renda da União Federal, é considerado um pagamento, na data em que efetivado, por isso tais pagamentos não serão aqui tratados.

Em princípio, verifica-se que não assiste razão ao interessado.

(...)

Relevante para o caso em análise é o prazo fixado pelo artigo 168 do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

No presente caso, em que o lançamento se efetiva por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado do tributo. É o que dispõe o artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. Como o pedido de restituição foi ingressado há mais de cinco anos dos recolhimentos questionados, não caberia sequer a apreciação do seu mérito.

Ademais, a própria administração esclareceu, através do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, que este prazo se aplica mesmo quando o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional:

(...)

O contribuinte ingressou com pedido de restituição em 22/09/1999, e, portanto, deve-se, considerar extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição de valores anteriores a 21/09/1994, com base no disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório Normativo SRF nº 096, de 1999, e conseqüentemente a utilização deste crédito para compensação de tributos diversos.

Os argumentos utilizados pelo interessado, portanto, são inválidos, devendo-se considerar extinto o seu direito de pleitear a restituição, com base no disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, estando decadentes os pagamentos relativos aos períodos base de março/1993 até agosto/1994, este efetuado em 21/08/1994.

Com a devida vênia ao entendimento da administração fiscal, confirmado pela DRJ, esta matéria acerca do prazo decadencial para pleitear restituição de tributo pago indevidamente foi sumulada da seguinte forma:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, assiste razão ao Contribuinte neste aspecto, pois como o pedido de restituição foi formulado em 22/9/1999 não teria decaído o direito acerca dos pagamentos indevidos feitos entre março de 1993 até agosto de 1994.

Em relação a segunda questão, se foi ou não comprovado a certeza e liquidez do crédito, verifica-se assim disposto na decisão:

Quanto aos demais períodos, para os quais não decorreu a decadência, verifica-se quanto à análise relativa a origem destes supostos créditos, que o contribuinte pretende a restituição dos valores recolhidos a título de Cofins porque entendeu que a base de cálculo desta contribuição não era a totalidade das receitas e tão somente o faturamento na forma da LC nº70, de 1991. Contudo de fato não esclareceu a origem

do seu pedido. Somente na manifestação de inconformidade indica a origem como sendo a discordância quanto a base de cálculo diferenciada entre as contribuições.

A LC n.º 70, de 1991, assim dispunha quanto à Cofins:

(...)

De fato, conceitualmente poderia o contribuinte fazer jus ao crédito relativo aos valores pagos a maior de setembro a dezembro/ 1994. Entretanto, é de se observar que improcede tal pretensão uma vez que não foi devidamente comprovado pelo contribuinte qual a base de cálculo da Cofins, após expurgados os valores ditos apropriados indevidamente. Por conseguinte não cabe reconhecer o direito creditório relativamente a este período ante a falta de comprovação da base de cálculo na forma da Lei Complementar nº70, de 1991.

Veja-se que a despeito de devidamente intimada, por meio da intimação nº 095/2009 do SEORT/DRF/SDR, FL. 61, a interessada anexou aos autos variada documentação, não o fazendo, contudo em relação aos documentos que poderiam confirmar o direito ao crédito pleiteado e quantificá-lo, após segregação daquelas receitas que não comporiam a base de cálculo da Cofins, à época, que impuseram o equívoco no recolhimento.

Na falta desses elementos, é impossível acatar o pleito da requerente. Portanto, a alegação de supostos créditos de Cofins, sem a devida comprovação de sua legitimidade, impede que sejam reconhecidos e utilizados em compensação tributária.

Diante desta posição o Contribuinte novamente reitera que apresentou diversos documentos ao processo e que com isso é possível comprovar a existência dos créditos pleiteados. Assim expressa:

Noutras palavras, todos os documentos comprobatórios foram entregues pela requerente, sendo preciso apenas a mera conferição das planilhas, DIRPJ e DARFs que comprovam o recolhimento a maior da COFINS.

Posto isso, constata-se que é absolutamente despropositado o acórdão – em afirmar que não foram apresentados documentos comprobatórios da efetividade e liquidez do crédito pretendido, e que seria incabível o pedido do contribuinte – simplesmente por que não foi efetuada a *“segregação daquelas receitas que não comporiam a base de cálculo da Cofins, à época, que impuseram o equívoco no recolhimento”*.

Se não bastam todos os documentos juntados que demonstram que foi utilizada a mesma base de cálculo do PIS, para a OFINS, sem exclusão das receitas financeiras constantes na DIRPJ, a recorrente vem juntar Livro de Registro de Apuração de ISS, que comprova a base de cálculo devida para a COFINS.

É ônus de quem alega a existência de direito a restituição de crédito tributário por pagamento indevido comprovar de forma contundente a existência do crédito. O Contribuinte não fez a demonstração e comprovação do seu crédito.

Verifica-se nos autos que por intermédio da Intimação nº 095/2009 foi o Contribuinte instado a apresentar a documentação e o fez, mas sem os documentos que

comprovassem o direito ao crédito pleiteado com a devida segregação das receitas que não comporiam a base de cálculo da COFINS.

Nestes termos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen